

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS - SC.**

**PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA N.º 0008/2023 - FMS**

**3S SOLUÇÕES MÉDICAS S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o nº 40.084.157/0001-67, sediada no Município de Nova Lima/MG, na Rua. Ministro Orozimbo Nonato, nº 442, Sala 1015, Bairro Vila da Serra, CEP: 34.006-053, vem tempestivamente, por seu representante legal infra-assinado e com esteio no item 11.1 do instrumento convocatório e art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, tendo em vista ilegalidades constatadas no **ITEM 9.3 “g)” e “h)”**, do edital, apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório em epígrafe, pelos fundamentos legais e jurídicos doravante expostos:

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

O presente certame foi deflagrado, prevendo a abertura a realização da sessão de julgamento para o dia 16 de novembro de 2023, quinta-feira, às 08h40min, através da plataforma eletrônica denominada Portal de Compras Públicas.

Desse modo, pode a presente impugnação ser proposta por qualquer pessoa até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão. Portanto, vejamos o que preconiza o Decreto Federal n.º 10.024/2019, *in verbis*:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.*

*2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.*

Dessarte, é lícito impugnar este edital (PE n.º 0008/2023) **até o dia 10.11.2023, sexta-feira**, por ser o terceiro dia útil anterior à data da sessão (16.11.2023), o que leva à conclusão de que a impugnação ora interposta é plenamente tempestiva, preenchendo este requisito de admissibilidade e devendo ser assim conhecida.

## **DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

Trata o presente certame de processo licitatório deflagrado sob a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, em que pretende o órgão público a “**REGISTRO DE PREÇOS, visando a prestação de serviço de plantão médico hospitalar**”.

No entanto, ao compulsar o instrumento convocatório deste certame (PE n.º 0008/2023) e seu correlato termo de referência, foram encontradas pela empresa ora impugnante, eventual licitante, **cláusulas com exigências de ‘Outras Comprovações’ aos licitantes eivadas de vícios e de ilegalidades** que podem acarretar restrição indevida da competitividade e tornar nulo de pleno direito este Pregão. Nesse compasso, leiam-se abaixo, com nossos grifos, as mencionadas cláusulas e itens ao qual ora se imputam irregularidades:

### ***9.3 - OUTRAS COMPROVAÇÕES: (anexo aos documentos de habilitação)***

***a) Declaração de Atendimento a Legislação Trabalhista de proteção à criança e ao adolescente, conforme anexo V;***

***b) Declaração de Idoneidade, conforme anexo VI;***

***c) Declaração de que não integra seu corpo social, nem em seu quadro funcional, empregado público, membro comissionado de órgão direto ou indireto da administração municipal, ou parlamentar de qualquer esfera da administração, conforme anexo VII;***

***d) Declaração de que não há superveniência de fato impeditiva para a habilitação da proponente, sob as penas cabíveis, nos***

*termos do Art. 32 da Lei nº 8.666/93, conforme modelo do Anexo IV;*

*e) Declaração de responsabilidade, conforme anexo VIII;*

*f) Alvará de funcionamento da empresa, válido na data de abertura da habilitação;*

**g) Comprovante de registro válido, junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM/SC da empresa e de todos os profissionais médicos que prestarão o serviço.**

**g.1) Não será aceito protocolo/requerimento de inscrição junto ao CRM/SC. A licitante que vier a apresentar este documento será desclassificada do processo;**

**h) Declaração formal relacionando os profissionais médicos que comporão a equipe técnica que prestará o serviço, identificando nome completo, CPF e CRM e se comprometendo de que a equipe técnica relacionada será mantida durante toda a execução do contrato e em caso de substituições será por profissionais do mesmo nível técnico, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores à data de entrega dos envelopes;**

*i) Dados para elaboração do futuro contrato/ata de registro de preços, conforme Anexo IX.*

**9.3.1. Em caso de dúvida quanto ao atendimento das exigências, a sessão prosseguirá, em respeito ao princípio da competitividade, sendo, após o término da sessão, realizada diligências para análise das especificações técnicas.**

Com efeito, no tocante à ilegalidade, que **exige registro na entidade profissional competente no Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina.**

Nesse diapasão, percebe-se que para juntar a documentação exigida, a empresa precisaria registrar no Conselho Regional de Santa Catarina, previamente.

Sendo que a participação de pregão é mera expectativa de contrato, logo, a empresa licitante não precisa realizar registro prévio no CRMSC, seria um custo desnecessário, como condição para habilitação em pregão, sendo necessário registro no Conselho Regional de sua Sede.

A Impugnante presta serviços de saúde há alguns anos e em vários municípios do estado de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, detém capacidade técnica e oferta todos os serviços discriminados no Termo de Referências do Edital. Seus Atestados de Capacidade Técnica comprovam inclusive que ela presta com maestria serviços idênticos para outros entes da administração pública.

Contudo, seu direito de participação está sendo violado pois o edital da presente licitação exige a apresentação de documentos que desobedece a todos os requisitos das legislações pátrias.

Essa restrição fere os princípios da competitividade, isonomia e eficiência, os quais são fundamentais para o procedimento licitatório. A jurisprudência dos Tribunais e do TCU tem reiteradamente entendido que a exigência se basta ao registro no conselho de classe da jurisdição da empresa.

Precisa ser enxergado que em compra pública o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático.

*A atuação da Administração Pública é norteada pelos princípios basilares contemplados expressamente no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e submete-se também à observância de princípios implícitos que decorrem da CF, como princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, da efetividade, da adequação, da lealdade ou boa-fé processual e da cooperação. **dando destaque ao princípio do formalismo moderado.***

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas.

Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que **“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que: Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do Pregoeiro.

É neste sentido que se orienta o TCU: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

Precisa ser lembrado que **o apego e excesso ao formalismo em detrimento de sua finalidade acaba por contrariar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.**

Inicialmente vale destacar que a Lei de Licitações não exige para serviços de saúde que a empresa tenha registro no CRM, tal requisito decorre da lei 6839/80 e resolução 1980/2011 do CFM.

Portanto, a exigência da apresentação do CRM pela empresa licitante é aceitável. Agora exigir que a empresa tenha CRM onde vai prestar os serviços é de tamanho absurdo.

***A Resolução nº1.980/11, dispõe:***

***Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/1980 e nº 9.656/1998.***

***A lei 3.268/57, determina em seu art. 17:***

***Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de***

***seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.***

(...)

***§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.***

A Súmula 272 do TCU é bem clara, é ilegal exigir do licitante que o mesmo tenha custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

#### **A Súmula 272 do TCU:**

***Súmula 272, TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrerem custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.***

A norma não dá o direito de se exigir o registro no CRM local de execução do serviço para a empresa que ainda não atua em determinada unidade da federação.

Deste modo a exigência na forma prevista no edital, implica clara restrição à ampla competitividade que viola o art. 3º da Lei de Licitações que veda aos agentes públicos estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Tal exigência, somente pode ser feita ao licitante vencedor, após noventa dias de execução do serviço, de acordo com Resolução nº 1.980/11 e Lei nº 3.268/57.

O Tribunal de Contas da União determina que:

***“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão n.º 5383/2016-Segunda Câmara; Data da sessão: 10/05/2016; Relator: Vital do Rêgo).”***

Como também viola a isonomia entre os participantes tornando-se ilegal. Não raramente identificamos exigências neste sentido que demonstram desarrazoadas e desprovidas de amparo jurídico.

Logo, qualquer empresa licitante que vá prestar os serviços constantes no objeto do edital, para futura e eventual prestação de serviços médicos para suprir as necessidades dos serviços de saúde aos municípios de Catanduvas/SC, por força da Resolução n.º 1.980/2011 do CFM, deve se registrar no Conselho Regional de Medicina da unidade federativa em que atuar, **em até 90 (noventa) dias APÓS O INICIO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL**. Portanto, **E CLARO A ILEGALIDADE COMETIDA** ao exigir além daquilo que a Lei e a Resolução pertinente exigem.

***“ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE ADOPTAR MEDIDAS OU CRIAR REGRAS QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. EM OUTRAS PALAVRAS, DEVE O PROCEDIMENTO POSSIBILITAR A DISPUTA E O CONFRONTO ENTRE OS LICITANTES” para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil verificar que sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam em detrimento de outros.”***

Com toda reverência e respeito à equipe técnica que elaborou o edital e que pode ter incorrido um erro material ao inserir neste certame tais exigências, mas, não podemos deixar de apontar os erros observados e que irá restringir para muitos e favorecer o certame para poucos ou só para um.

O próprio processo licitatório selecionará através do procedimento previsto no Edital a concorrente que apresente melhores condições de contratar com a Administração, o que só será possível, todavia, mediante ampla garantia da competitividade, através do qual o Poder Público se servirá da proposta mais benéfica, verdadeiro fim do processo licitatório.

Há de se ressaltar que o edital deve ser imparcial, não devendo haver qualquer tipo de favorecimento a nenhum indivíduo ou limitações que possam limitar o número de participantes, garantindo, assim, um tratamento igualitário entre todos os interessados.

Portanto, com a máxima data vênua a douta comissão e o seu agente de contratação, solicitamos que seja revisto tudo acima narrado e que seja corrigido o item 9.3 “g)”, sempre enxergando que o profissional e ou estabelecimento de saúde que vá atuar no atendimento médico aos municípios de Catanduvas, tem até 90 dias para transferência do seu CRM.

Em relação ao item h): ***Declaração formal relacionando os profissionais médicos que comporão a equipe técnica que prestará o serviço, identificando nome completo, CPF e CRM e se comprometendo de que a equipe técnica relacionada será mantida durante toda a execução do contrato e em caso de substituições será por***

**profissionais do mesmo nível técnico, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores à data de entrega dos envelopes;**

Como na fase de habilitação ainda não há qualquer confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

Segue abaixo jurisprudência do TCE-PR:

“Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito de exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.** (...) A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (...).

O § 5º do Art. 30 da referida lei, é indubitável, proíbe que a Administração Pública exija, quanto à capacidade técnica, requisitos que tenham por único objetivo restringir a participação de empresas no processo licitatório. O Estatuto das Licitações buscou restringir ao máximo a discricionariedade do administrador público, ao estabelecer uma disciplina minuciosa acerca deste requisito. Entretanto, isso não significa total vinculação das exigências ao disposto na lei. Neste ponto, recorreremos novamente à lição de Marçal Justen Filho (op.cit., p.344):

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. **É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes...**” (TCE-PR 6138332006, Relator: NESTOR BAPTISTA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/07/2009).

No mesmo sentido jurisprudência do TCU:

**Frise-se que o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, mesmo referindo-se especificamente aos requisitos de qualificação técnica, o que não é exatamente o caso, deixa claro o espírito da norma, vedando a exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo ou de época.**

Sobre o tema, cabe citar, novamente, a Decisão Plenária TCU n.º 351/2000, que determinou à Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça que:

“(…)

8.2.2 quando do lançamento de novo edital (editais) de concorrência em substituição ao de n.º 003/2000, observe os seguintes preceitos:

(…)



k) abstenha-se de incluir quesito de pontuação que atribua pontos na avaliação da proposta técnica tão-somente pelo tempo de existência da licitante na prestação de serviços na área de informática, aferido pela apresentação do contrato social; (...)"

Desta maneira, o SEBRAE/SP deverá retirar do edital os subitens A.1.2 e A.2.1 (fls. 037 e 038, respectivamente), considerando que os mesmos privilegiam empresas mais antigas no ramo de atividade em detrimento daquelas mais novas.

**Frise-se que as exigências constantes dos subitens acima mencionados ferem o Princípio da Isonomia (arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, caput, da Lei 8.666/93), comprometendo e restringindo, com isso, o caráter competitivo da licitação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93).**

A comprovação da qualificação técnica para a participação em licitações far-se-á por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, nos termos do art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei 8.666/93.

**Todavia, o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, veda a comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo, época ou locais específicos, ou ainda quaisquer outras não previstas na Lei de Licitações, que inibam a participação na licitação.**

Logo, o edital não pode exigir que os atestados de capacidade técnica tenham sido expedidos no local da sede do licitante, conforme disposto no subitem 9.6 (fl. 030). Igualmente, o edital não pode desconsiderar quaisquer documentos emitidos com o endereço antigo do licitante, independente da data de mudança, conforme consta do subitem 9.6.1 (fl. 030), por falta de amparo legal.

Desta maneira, o SEBRAE/SP deve fazer ressalva no subitem 9.6 do edital (fl. 030) indicando que não se enquadra, nesta exigência, os atestados de capacidade técnica, por força do disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93. (TCU - REPR: 01294520055, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 23/11/2005).

Marçal Justen Filho explica:

“O que é fundamental destacar é o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente se revela como constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública (JUSTEN FILHO, 2005, p. 330).”

Sobre o Princípio da Legalidade ensina Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como Princípio da Administração (CF, art. 37 “caput”), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito.

(...)

**Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo** que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (Meirelles Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro.” 25 Ed. São Paulo: Malheiros. 2000, p. 82). Lopes. Direito Administrativo Brasileiro.” 25 Ed. São Paulo: Malheiros. 2000, p. 82).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro determina:

“O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 384).

**Neste aspecto, pode-se afirmar que os requisitos de habilitação nas licitações públicas que extravasam os limites estabelecidos em lei são considerados ilegais e restritivos a competitividade.**

Marçal Justen Filho ao analisar os dispositivos da Lei nº8.666/93, que dizem respeito aos documentos de habilitação, comenta:

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação não autorizados legislativamente. **O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 537 e 541).

**É totalmente ilegal e desarrazoada, ESTAS SOLICITAÇÕES, conforme entendimento do TCU.**

TCU. Acórdão 3390/2011. 2ª Câmara

“(…) **Em relação a esse tema, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o ato convocatório deve estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Dessa forma, a exigência dos requisitos excessivos e desarrazoados em comento configura ato ilegal, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação.**”

TCU. Acórdão 533/2011. Plenário

**“É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame.”**

O TCU decidiu no Acórdão 410/2016

“(…)5. É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado.

6. Ao apreciar questão semelhante por ocasião da elaboração do voto condutor do Acórdão 1025/2003 – Plenário, fiz as seguintes considerações sobre a matéria: A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos em sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela a Administração impedirá a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

**8. Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, da CF/1988). Deste princípio geral decorre a da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações) e no §1º, I, art. 3º da Lei nº8.666/1993. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório**

**9. Portanto, as exigências na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar obra (...).**

Assim sendo, destaca-se que em face do princípio da legalidade, não podem ser solicitados documentos de habilitação, além os contemplados nos arts. 27 e seguintes da Lei nº8.666/93, cujo rol é **EXAUSTIVO.**

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O art.3º, §1º, I, traz a vedação à restrição da ampla competitividade:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O art.30, §1º, I, determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Na mesma seara o art. 37 da Constituição Federal determina:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Corroborando o acima não existe a mínima possibilidade desta apresentação,

**pois nem todos os profissionais que atuarão no processo, já fazem parte do quadro**

**da equipe** técnica do licitante, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

#### Enunciado

**É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).**

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação dos profissionais que irão atuar, configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

A nossa Carta Magna, determina em função do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que ninguém deve fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Nesta premissa para aferir a validade dos requisitos técnicos para participação em licitações, é necessário solicitar somente as qualificações essenciais.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União já decidiu não haver necessidade de que a equipe técnica da licitante do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados na licitação, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

Trecho do julgado TCE-PR 613833/2006:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. **É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes...**” (TCE-PR 613833/2006, Relator: NESTOR BAPTISTA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/07/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE PROPOSTAS TÉCNICAS. **EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE.**

**IMPOSIÇÃO IRRAZOAVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO APENAS DE QUE POSSUI PROFISSIONAIS APTOS A DESEMPENHAR OS SERVIÇOS NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DE UM POSSÍVEL CONTRATO. PRECEDENTES DO TCU. VÍNCULO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL.** EXEGESE DO ART. 30 DA LEI 8.666/1993. DISPOSIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE RELATO DE SOLUÇÃO DE PROBLEMA DE COMUNICAÇÃO COMPOSTO POR CAMPANHA IMPLEMENTADA A PARTIR DE 2015. REQUISITO EDITALÍCIO COMPROVADO PELA IMPETRANTE. PROPOSTA CONSTITUÍDA POR PEÇAS PUBLICITÁRIAS VINCULADAS NO LAPSO EXIGIDO, EMBORA PERTENCENTES A CAMPANHA PUBLICITÁRIA INICIADA EM DEZEMBRO DE 2014. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE QUE A CAMPANHA PUBLICITÁRIA TENHA INICIADO NO ANO DETERMINADO NO EDITAL. **EXCESSO DE FORMALISMO, QUE NÃO CONTRIBUI PARA O CERTAME. MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME.** CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. **NÃO SE PODE CONCEBER QUE AS EMPRESAS SEJAM OBRIGADAS A CONTRATAR, SOB VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ALGUNS PROFISSIONAIS APENAS PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO. A INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RIGOROSA DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA SE CONFIGURA COMO UMA MODALIDADE DE DISTORÇÃO: O FUNDAMENTAL, PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, É QUE O PROFISSIONAL ESTEJA EM CONDIÇÕES DE EFETIVAMENTE DESEMPENHAR SEUS TRABALHOS POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO FUTURO CONTRATO** (MARÇAL JUSTEN FILHO).

(TJ-SC - MS: 50371205120208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5037120- 51.2020.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 23/02/2021, Primeira Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017. BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. **EMPRESA AUTORA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E § 5º DA LEI Nº 8.666 /93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.**

1. In casu, o Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, com experiência mínima de 3 (três) anos, em afronta ao que dispõe o § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666 /93. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Ademais, a impetrante apresentou atestados comprovando experiência no ramo objeto da licitação limpeza e... higienização possuindo, no mínimo, dois anos de atividade, bem como acostou o alvará de funcionamento da empresa, demonstrando que a empresa possui licença desde o ano de 1999, e comprovante de situação cadastral, revelando que a empresa foi aberta no ano de 1999. 2. Em que pese não tenha a impetrante impugnado o Edital, conforme regra do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666 /93, tal fato não implica em preclusão da

discussão no âmbito judicial, tendo em vista que qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, conforme regra constitucional expressa. APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70079465886, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 29/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE COM LIMITAÇÃO DE TEMPO. DESCABIMENTO. É vedada a exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo **ou quaisquer outras que inibam a participação na licitação**. Inteligência do disposto no art. 30, II e § 5º da Lei nº 8.666/1993. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.

(Agravado de Instrumento Nº 70055607741, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 20/11/2013).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM, RADIOLÓGICOS E CONTRASTADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE LICITANTE NA ENTIDADE DE CLASSE. IRREGULAR. NÃO FIXADA RESPONSABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO CERTAME. RECOMENDAÇÕES. **1. NA FASE DE HABILITAÇÃO, AS EXIGÊNCIAS DE CARÁTER TÉCNICO-PROFISSIONAL OU TÉCNICOOPERACIONAL NÃO PODEM COMPROMETER O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME** E DEVEM SER SUFICIENTES PARA GARANTIR A FIEL EXECUÇÃO DO FUTURO CONTRATO. **2. CONSTITUI REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES, NA FASE DE HABILITAÇÃO, A PROVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, SE A EXECUÇÃO DO OBJETO DEMANDAR A PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO, LIMITANDO-SE AO CONSELHO QUE FISCALIZE A ATIVIDADE BÁSICA OU O SERVIÇO PREPONDERANTE DA LICITAÇÃO (...)**

(TCE-MG - DEN: 986583, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 25/05/2017, Data de Publicação: 19/06/2017).

Todo ato da administração pública tem que ser fundamentado, e, a restrição solicitada na qualificação técnica, não foi fundamentada, pois não encontra base jurídica apta a se sustentar.

A qualificação técnica, nas palavras de José Cretella Júnior, presta-se ao seguinte fim:

(...) para a concretização plena do objeto do contrato, (...) o licitante deverá apresentar prova de que tem aptidão para contratar, bem como que se apóia em infraestrutura suficientemente idônea para a execução do objeto do ajuste, nas condições e prazos assinalados no edital. (Das Licitações Públicas. 1993, p. 202).

Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona:

A Lei exigiu que o profissional integre os "quadros permanentes", expressão que não foi objeto de definição. Deve reputar-se que o quadro permanente de uma empresa consiste no conjunto de pessoas vinculadas a ela com cunho de permanência, sem natureza eventual ou precária. Tem-se entendido que isso se passa nos casos de vínculos trabalhista ou societário. O profissional que é empregado de uma empresa faz parte de seu quadro permanente. O mesmo se põe relativamente aos sócios. Um prestador de serviços, sem vínculo empregatício, preencheria os requisitos legais? Na praxe da atividade administrativa, tem-se rejeitado a hipótese, mas parece que o tema comporta maior aprofundamento. Suponha-se um arquiteto de renome e de grande reputação, que se dispõe a prestar seus serviços de consultoria a uma empresa de engenharia. Tendo assumido deveres de desempenhar suas atividades de molde a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, seria correto entender que os requisitos de qualificação técnica profissional foram atendidos? Responde-se de modo positivo. A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício, mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõe o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado. Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir "emprego" para certos profissionais. **Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, é que o profissional tenha condições de efetivamente desempenhar os trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.** É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Aliás, essa é a interpretação que se extrai **do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019, Editor: Revista dos Tribunais, Página RL-1.9).

Nas palavras do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Não são admissíveis exigências de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo, de época ou ainda de locais específicos, assim como quaisquer outras não previstas na lei e que inibam a participação no certame, sendo certo, ainda, que as exigências relativas à instalação de canteiros, a máquinas, equipamentos, pessoal técnico especializado, havidas como indispensáveis para o cumprimento do objeto, considerar-se-ão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas da lei, sendo vedadas tanto exigências de propriedade quanto de localização prévia (art. 30, §§ 5º e 6º)” (Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros. 22ª Ed. p.568/569).

Portanto, deve ser retificado o edital, para afastar a exigência de capacitação técnica que não guarde correspondência com o regramento próprio da atividade



demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados

### **DOS PEDIDOS**

ANTE O EXPOSTO, diante das ilegalidades, inconstitucionalidades e reestruturas das exigências do item 9.3 “g)” e “h)” do Edital, requer que no prazo legal:

1 - Seja conhecida e julgada procedente esta IMPUGNAÇÃO, para determinar a **retificação do edital do Pregão Eletrônico n.º 0008/2023**, de modo a **modificar** seu texto a disposição dos seus **itens/cláusulas n.º 9.3, “g)”** para: *Registro da licitante no Conselho Regional de Medicina da região da sede da empresa.*

2 – Se assim não entender, que seja retificado para exigência 90 dias após o início da prestação de serviço.


3 – Seja retificada a cláusula “h)” para declaração formal de que terá equipe técnica qualificada para prestação de serviço.

4 – Se assim não entender, que seja retificado para exigir relação dos profissionais no momento da assinatura do contrato.

5 - Após a retificação do edital, designe nova data para a sessão de julgamento e proceda-se à sua republicação, reabrindo-se os prazos iniciais nos moldes do § 4.º do art. 21 da Lei 8.666/93 e do § 3.º do art. 24 do Decreto 10.024/2019.

Nestes termos pede deferimento.

De Nova Lima/MG, 06 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:  
ROBERTA APARECIDA BATISTA OLIVEIRA  
CPF: \*\*\*.235.876-\*\*  
Certificado emitido por AC DIGITAL MULTIPLA G1  
Data: 06/11/2023 15:26:45 -03:00  Dropsigner  
powered by CertSign Software

**3S SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA**  
ROBERTA APARECIDA BATISTA OLIVEIRA  
SÓCIA ADMINISTRADORA



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: RFQAD-6H6QT-CG9QN-MQRRE

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ ROBERTA APARECIDA BATISTA OLIVEIRA (CPF \*\*\*.235.876-\*\*) em 06/11/2023 15:26 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://www.dropsigner.com/validate/RFQAD-6H6QT-CG9QN-MQRRE>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://www.dropsigner.com/validate>